



**ACÓRDÃO Nº:** 110/2023  
**PROCESSO Nº:** 2017/6860/500547  
**TIPO:** RECURSO VOLUNTÁRIO  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2017/000728  
**RECORRENTE:** LIMA COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.394.699-0  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIAS ENTRE FILIAIS E MATRIZ. PROCEDÊNCIA PARCIAL – Na inteligência da Súmula 166 do STJ e da Tese de Repercussão Geral nº 1099 do STF, as transferências entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, ainda que interestaduais, não caracterizam circulação de mercadorias, conseqüentemente, não há que se falar em fato gerador e incidência do ICMS Complementação de Alíquotas nas operações dessa natureza, razão que enseja a procedência parcial da exigência tributária, que deve prevalecer apenas quanto às operações de efetiva revenda.

## RELATÓRIO

O contribuinte qualificado na exordial teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2017/000728, que reclama ICMS Complementação de Alíquota referente às aquisições de mercadorias, conforme notas fiscais de entradas em operações interestaduais para comercialização, apurado no Levantamento do ICMS Complementação de Alíquota.

Foram reclamados os valores de: R\$ 3.944,68 (Três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos); R\$ 661,16 (Seiscentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos); R\$ 4.935,92 (Quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos); R\$ 5.309,00 (Cinco mil, trezentos e nove reais); R\$ 164,28 (Cento e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos); R\$ 5.994,48 (Cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos); R\$ 52,72 (Cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos); R\$ 5.682,88





(Cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos); R\$ 7.535,20 (Sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte centavos); e R\$ 777,32 (Setecentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), referentes aos períodos de: 23/03/2012 a 31/12/2012, respectivamente.

Foram anexados aos autos: Levantamento do ICMS – Complementação de Alíquota e DANFE's – Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (fls.07/74).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via direta em 04/05/2017, compareceu tempestivamente ao processo, alegando que as diferenças apuradas tratam somente de notas fiscais relativas a operações de transferências de mercadorias de mesma titularidade, entre filial/SP, filial/PA e matriz/TO; que a auditoria não individualizou as notas fiscais, dificultando o entendimento e falta de clareza no levantamento fiscal; também a perda do benefício de 75% de redução na base de cálculo.

A julgadora de primeira instância comparece ao feito e devolve os autos a autora do procedimento, para comprovação de que a empresa está enquadrada no simples nacional; refazimento dos levantamentos informando: mês a mês, nota fiscal por nota fiscal, discriminando o valor do ICMS complementação de alíquota, e, por fim, manifestar-se sobre a impugnação do sujeito passivo.

A autora do procedimento elabora novos levantamentos de complementação de alíquota de notas fiscais de entradas sem o devido recolhimento; anexa consulta ao simples nacional; lavra Termo de Aditamento, alterando todos os contextos; e se manifesta sobre o despacho.

O sujeito passivo ao ser intimado do Termo de Aditamento alega em sua impugnação a não incidência de ICMS sobre operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, e que a complementação de alíquota incide apenas em operações de aquisição de mercadorias.

Encaminhados os autos ao julgador de primeira instância administrativa foi, inicialmente, constatado o atendimento a todos os pressupostos formais na constituição do crédito tributário; o julgador expõe entendimento quanto a perfeita subsunção dos fatos à norma jurídica utilizada para o enquadramento da infração e penalidade aplicadas.

Na sequência, em análise à preliminar de nulidade do auto de infração, com base no Termo de Aditamento de fls.117/120; no novo levantamento do ICMS – Complementação de alíquota de fls.113/115, bem como nos esclarecimentos da



e  
A



autora dos procedimentos (fls.121), entende estarem superadas todas as alegações da defesa, identificado e configurado o ilícito fiscal praticado.

Depois de refeitos os levantamentos, relacionando nota por nota fiscal, mês a mês, e confrontando o valor a recolher com todos os DARE's, ficou constatado que não houve pagamento do imposto complementação de alíquota das notas fiscais discriminadas no levantamento fiscal, durante o exercício de 2012 (fls.113/115).

Considerando que o sujeito passivo não recolheu o imposto devido na data do vencimento, automaticamente o mesmo perdeu o direito ao benefício da redução de 75% do imposto, conforme Lei nº 1.584/2005.

Aduz que a legislação é bem clara quanto a obrigatoriedade do contribuinte de recolher o ICMS Complementação de Alíquota; na oportunidade em que comparece aos autos para impugnar o Termo de Aditamento, não apresenta elementos de provas capazes de ilidir o lançamento fiscal.

Diante do exposto, decide pela procedência do auto de infração nº 2017/000728, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, conforme valores indicados no Termo de Aditamento (fls.117/120), nos seguintes valores: Campo: 4.11 - R\$ 4.007,40 (Quatro mil, sete reais e quarenta centavos); Campo: 5.11 - R\$ 1.040,52 (Um mil, quarenta reais e cinquenta e dois centavos); Campo: 6.11 - R\$ 4.835,16 (Quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos); Campo: 7.11 - R\$ 5.481,22 (Cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos); Campo: 8.11 - R\$ 189,00 (Cento e oitenta e nove reais); Campo 9.11 - R\$ 6.048,20 (Seis mil, quarenta e oito reais e vinte centavos); Campo: 11.11 - R\$ 6.598,56 (Seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos); Campo: 12.11 - R\$ 6.737,92 (Seis mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos); e Campo: 13.11 - R\$ 832,48 (Oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) e demais acréscimos legais.

Informa na sentença que o campo 10.11, referente ao contexto 10, restou inexistente, em razão de que o valor relativo a tal exigência tributária foi zerado pelo Termo de Aditamento.

O contribuinte foi intimado da decisão singular pela via postal na data de 23/05/2019; em 30/05/2019, representado por advogado legalmente constituído, interpõe recurso voluntário, onde foram repisados os argumentos trazidos por ocasião da impugnação ao lançamento tributário.



*[Handwritten signature]*



Requer o conhecimento do recurso voluntário e que seja julgada improcedente a autuação em sua totalidade, pois as operações realizadas pelo contribuinte estão fora da incidência da cobrança da complementação de alíquota.

Instada a se manifestar, a Representação Fazendária, em análise às razões recursais, considerando que a quase totalidade das operações de entradas das mercadorias referem-se a operações de simples remessas entre estabelecimentos da mesma empresa, entende que razão assiste à recorrente, e não à Fazenda Pública, como equivocadamente decidiu a instância singular.

Conclui pela necessidade da reforma da decisão recorrida, que julgou pela procedência dos créditos reclamados, uma vez que a simples circulação física das mercadorias, retratadas na grande maioria das notas fiscais constantes do levantamento que instrui o processo, não é suficiente para configurar hipótese de incidência tributária do ICMS.

Ante ao exposto, opina pela revisão da sentença monocrática que julgou procedente todos os créditos tributários, objeto do auto de infração em análise.

É o relatório.

## VOTO

Trata a autuação de exigência de ICMS Complementação de Alíquotas referente às aquisições de mercadorias, conforme notas fiscais de entradas em operações interestaduais para comercialização, no período de 23/03/2012 a 31/12/2012, nos valores já mencionados.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário impetrado é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

O representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Inicialmente, ante a constatação de matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida de ofício nesses autos, suscito a preliminar de mérito relativa a





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

decadência, para que o crédito tributário seja julgado extinto em relação aos contextos 4.1 e 5.1, sob o argumento da aplicabilidade da regra insculpida no §4º do Art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, segundo a qual, o lapso de cinco anos para a constituição do crédito tributário se inicia do fato gerador.

Tais contextos do lançamento descrevem a exigência do imposto no período de 23/03/2012 a 31/03/2012 e 01/04/2012 a 30/04/2012.

O Auto de Infração data de 03/05/2017, ocorrendo seu aperfeiçoamento via notificação ao representante do sujeito passivo, diretamente, em 04/05/2017.

O lançamento por homologação se amolda aos casos de decadência previstos no Art. 150, §4º ou no Art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, a depender da constatação do pagamento (antecipação) do imposto. No presente caso, diante todo o contexto dos lançamentos constituídos, instruídos, e analisados, é fato que existiram pagamentos no período, embora parciais.

Havendo pagamento, ainda que não integral, estamos diante do prazo de homologação estabelecido no Art. 150, §4º do CTN, que define o período de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como limite para o lançamento.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifamos)

O entendimento dessa Corte estadual referente à decadência para o lançamento suplementar do ICMS, de que ela (a decadência) deve ser contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN, está em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior (STJ).

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR  
HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

**1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando**



*e*  
*J*



a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. **Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será:** a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); **b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN)** e c) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado nos casos de tributo sujeito à homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação.

4. **Na hipótese, houve pagamento antecipado e pretende o fisco cobrar diferenças relacionadas à apuração a menor realizada pelo contribuinte. Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar tributos cujo fato gerador tenha ocorrido em momento anterior aos cinco anos que antecedem a notificação do auto de infração ou da nota de lançamento.**

5. Recurso especial provido.

(REsp 784.218/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 29/08/2006, p. 151) **(grifo nosso)**

Desta feita, analisando a data do fato gerador e a do lançamento, ou melhor, a data da notificação do lançamento ao sujeito passivo, ocorrida em 04.05.2017, entendo que a decisão de primeira instância deve ser reformada para se declarar a extinção do crédito tributário pela decadência, relativamente ao período de 23.03.2012 a 30.04.2012, inerente aos campos 4.11 e 5.11, nos valores de R\$ 4.007,40 (quatro mil, sete reais e quarenta centavos) e R\$ 1.040,52 (um mil,





quarenta reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente, conforme valores indicados no Termo de Aditamento (fls. 117/120).

Sob tais fundamentos foi por mim suscitada a referida preliminar que, nos moldes acima descritos, foi também acolhida pela unanimidade de meus pares.

Quanto ao mérito, o ICMS Complementação de Alíquotas é devido pelas empresas optantes pelo regime especial simplificado - Simples Nacional, com arrimo na legislação estadual que estabelece o fato gerador da obrigação no inciso XVII do Art. 20 da Lei nº 1.287/01.

**Art. 20.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XVII – das aquisições em outros Estados e no Distrito Federal, por microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização. (*Redação dada pela Lei 2.569 de 20.03.12*).

1. microempresa e empresa de pequeno porte, optantes do Simples Nacional; (*Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11*).

2. Microempreendedor Individual - MEI, inclusive o optante do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

É obrigação do sujeito passivo o recolhimento do imposto quando da aquisição interestadual de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização, determinada pelo disposto no Art. 44, inciso XXV da Lei nº 1.287/01 c/c Art. 508-B do RICMS/TO, Decreto nº 2.912/06.

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

XXV - recolher a complementação de alíquota, na forma e no prazo previstos na legislação tributária; (*Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11*).

.....  
RICMS

**Art. 508-B.** As ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a recolher o ICMS referente à complementação de alíquota na aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada à comercialização ou industrialização. (*Redação dada pelo Decreto 4.523 de 04.04.12*).





Analisando toda a documentação que instrui o lançamento tributário e a legislação pertinente não resta dúvida de que o sujeito passivo estava obrigado ao recolhimento do ICMS Complementação de Alíquotas à época do fato gerador noticiado no auto de infração.

Resta da mesma forma claro que, em análise ao levantamento fiscal e aos documentos aos autos acostados, a imensa maioria das operações realizadas pelo contribuinte, no período, se trata de transferências de mercadorias (CFOP 6151 – Transferência de produção do estabelecimento), entre a filial da recorrente (CNPJ nº 07.796.791/0003-09) situada em São Paulo, a filial (CNPJ nº 07.796.791/0002-10) situada no Estado do Pará e a matriz (CNPJ nº 07.976.791/0001-39), situada nesse Estado.

Sobre tais operações se concentra a tese defensiva da recorrente, que alega que: *“a circulação deve ser um fato jurídico para a incidência do ICMS, assim o tributo incidirá sobre a operação que acarrete a transferência da propriedade de uma mercadoria, isto é, a mudança de titularidade...”*.

Segue no seguinte raciocínio: *“...a mera circulação fática não é considerado fato gerador do imposto, pois não houve a transferência da propriedade, mas mero deslocamento geográfico da mercadoria. O contribuinte desloca a mercadoria de um estabelecimento para o outro, sem, no entanto, deixar de ser dono da mesma.”*

Alega observância à Súmula nº 166 firmada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, para concluir que: *“...não é qualquer saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte que ensejará a incidência do imposto, mas apenas aquelas qualificadas pela mudança de titularidade, ou seja, as circulações jurídicas.”*

Em atenta verificação à matéria em questão se extrai que o cerne da mesma está em se definir se as operações de transferência de mercadorias, entre estabelecimentos do mesmo titular, mesmo que em operações interestaduais, constitui fato gerador do ICMS Complementação de Alíquotas, ou seja, definir a possibilidade ou não da exigência do imposto do sujeito passivo, relativo a tais operações.

De fato, a impossibilidade de cobrança de ICMS pelo simples deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte já estava sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do enunciado da Súmula nº 166, que assim prescreve:

*e*



*f*



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

*Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.*

Questão de bastante repercussão nos tribunais brasileiros, que chama a atenção pela quantidade de processos e decisões favoráveis aos contribuintes, tais precedentes levaram o STJ a editar a referida Súmula, entretanto, quando o tema ainda era regulado pelo Decreto Lei nº 406/68.

Com a edição da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) diversos processos ainda continuavam a questionar a matéria, o que levou o STJ a se posicionar, pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que “o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, **porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade**”.

Não bastasse o entendimento consolidado no âmbito do STJ, em setembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal - STF houve por bem reconhecer, em relação ao assunto, existência de matéria constitucional e de repercussão geral, sendo assim firmada a Tese de Repercussão Geral de nº 1099, com o seguinte teor:

*Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.*

Em análise à maior parte das operações retratadas na presente autuação, nos deparamos com idêntica caracterização da operação referenciada no voto do processo paradigma à tese de Repercussão Geral de nº 1099, do qual extraio trecho que retrata o raciocínio e razões de decisão da mesma, qual seja:

“As múltiplas decisões proferidas sobre essa matéria pelos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal tornam recomendável que o Tribunal estenda esse entendimento, objeto de pacífica jurisprudência em ambas as Turmas desta Corte, à sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes, notadamente com a fixação de tese a ser observada pelos demais órgãos julgadores pátrios.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e de repercussão geral da questão suscitada no recurso extraordinário e pela ratificação da pacífica jurisprudência do Tribunal. Consequentemente, dou provimento ao agravo para



*e*  
*f*



conhecer em parte do recurso extraordinário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, de modo a conceder a ordem de segurança pleiteada pelos impetrantes **com vistas a determinar que o estado recorrido se abstenha de cobrar ICMS em situação correspondente à transferência interestadual de bovinos entre estabelecimentos de titularidade dos recorrentes, sem a configuração de ato mercantil, assim como de promover atos que impeçam essa movimentação.** Por outro lado, emita o estado as notas fiscais de produtor rural necessárias para o referido transporte, sem as condicionar ao prévio recolhimento do imposto. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. **Proponho, por fim, a seguinte tese de julgamento: “Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.”** (grifamos).

A assinatura da referida tese se deu no julgamento do processo paradigma ARE 1255885 RG / MS, em 14/08/2020, cuja publicação se deu em 15/09/2020.

Seguindo a celeuma instalada pela matéria e fulminando qualquer contradição que se apresenta à Súmula 166/96, foi publicado o Acórdão da Ação de Declaração de Constitucionalidade – ADC nº 49, em que o STF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II e 12, I, na expressão “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, §4º da LC nº 87/96, dependendo apenas de modulação para os efeitos das questões relativas ao princípio da não cumulatividade do imposto.

Nessa decisão o STF julgou inconstitucionais os dispositivos que:

- i) Estabeleciam ser “autônomo cada estabelecimento do mesmo titular” (art. 11, §3º, II da LC nº 87/96);
- ii) Consideravam ocorrido o fato gerador do ICMS no momento da saída de um estabelecimento para outro da mesma empresa (art. 12, I, da LC nº 87/96); e
- iii) Esclareciam qual a base de cálculo a ser utilizada para a cobrança do ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular (art. 13, §4º, da Lc nº 87/96).

O ADC nº 49, por seu efeito generalizado (erga omnes), declarou a inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos da Lei Kandir que serviam de fun-



e  
f



damento à validade para as leis ordinárias estaduais para regulamentar as operações entre estabelecimentos da mesma empresa.

Essa decisão tende a ser a mais relevante, na medida em que a Súmula 166 tratava de dispositivos atualmente revogados do DL nº 406/68, ainda que as demais decisões, pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, busquem uniformizar a jurisprudência dos órgãos.

Nessa linha de raciocínio, em que pese a relativamente recente vinculação que a Tese nº 1099 passará a exercer quando do julgamento da mesma matéria, nos tribunais de julgamento do país, observado seu efeito *erga omnes*, constato que tal decisão referenda a Súmula 166, que há muito tempo vem sendo aplicada nos julgamentos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Como exemplo colaciono aqui alguns desses julgados para demonstrar a já pacificada decisão do TJ/TO quanto à situação verificada nesse lançamento, vejamos:

**EMENTA: AGRADO INTERNO. DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO PARA OUTRA SOB A MESMA TITULARIDADE. MERCADORIA IN NATURA SEM QUALQUER MANUFATURAMENTO. ICMS INDEVIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. 1. Decisão liminar que verifica a presença do *fumus boni iuris* consubstanciado na **ausência de fato gerador para o deslocamento de mercadoria in natura - carne congelada - sem valor agregado, de uma para outra unidade da federação, sob a mesma titularidade. Incidência da Súmula 166, do STJ, art. 155, II, da CF, e art. 4º, da LC 87/96. Ferimento da norma do art. 150, V, da CF.** Periculum in mora caracterizado pela cobrança já ocorrida em outras transações. 2. Recurso de agravo interno conhecido a que se nega provimento. (AgRg no MS 0016166-27.2016.827.0000, Rel. Des. MAYSA ROSAL, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UM ÚNICO TITULAR. AUSÊNCIA DE OPERAÇÃO MERCANTIL OU TROCA DE TITULARIDADE DA MERCADORIA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. O mero deslocamento de sementes entre filiais do mesmo**





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

**contribuinte não constitui fato gerador do ICMS, uma vez que, nesta situação, não se aperfeiçoa a circulação jurídica da mercadoria, ou seja, não há nem operação mercantil, nem alteração da propriedade da mercadoria transportada.** (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal).

(Agravado de Instrumento 0010390-55.2020.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 27/01/2021, DJe 05/02/2021 19:11:27)

.....  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0028324-12.2019.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA Nº 000012749.2017.827.2738

APELANTE: **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS - SEFAZ/ ESTADO DO TOCANTINS**

PROC. ESTADO: NIVAIR VIEIRA BORGES.

APELADO: **DAURA TEXTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME**

ADVOGADO: MARCELO AMARAL BOTURAO

PROC. DE JUSTIÇA: MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
COLEGIADO: 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS. MERO DESLOCAMENTO DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TÍTULAR. SÚMULA 166 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso versado resta patente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante/apelado, pois **o mero deslocamento de mercadorias entre propriedades do mesmo contribuinte, ainda que interestadual, não constitui fato gerador do ICMS, eis que ausente o caráter de mercancia, conforme cristalizado no verbete da Súmula 166/STJ.** 2. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Com tais considerações, tomando para esse julgamento administrativo as razões de decidir sobejamente já manifestadas nos julgados aqui retratados, entendo que em não havendo a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia, no caso das transferências entre estabelecimentos do mesmo sujeito



e  
7



passivo, não há fato gerador, conseqüentemente, não há que se falar em incidência do imposto nas operações dessa natureza.

Tal razão enseja a improcedência quase que da totalidade da exigência do ICMS Complementação de Alíquotas estampada nesse lançamento, à exceção das operações de aquisição de mercadorias de remetentes diversos, relativamente às notas fiscais:

Nota Fiscal	UF Remetente	Data	Valor do Documento (Base de Cálculo) R\$	Alíquota Complementar	*ICMS Complementação de Alíquota R\$
362	MG	09/07/2012	210,00	10%	21,00
186	PA	05/10/2012	17.767,27	5%	888,36
43	GO	01/11/2012	455,00	5%	22,75
45	GO	22/11/2012	1.400,00	5%	70,00

\*O valor do ICMS Complementação de Alíquota foi calculado sem a redução da base de cálculo, em razão de ser oriundo de omissão apurada em ação fiscal, em conformidade à Lei nº 1.584/05, da mesma forma que apurado no levantamento fiscal.

Com tais considerações, e por tudo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/000728, conforme Termo de Aditamento Fls. 117/120 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 21,00 (vinte e um reais) do campo 8.11; R\$ 888,36 (oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), do campo 11.11; e R\$ 92,75 (noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), do campo 12.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 4.835,16 (quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), do campo 6.11; R\$ 5.481,22 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), do campo 7.11; R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais), do campo 8.11; R\$ 6.048,20 (seis mil, quarenta e oito reais e vinte centavos), do campo 9.11; R\$ 5.710,20 (cinco mil, setecentos e dez reais e vinte centavos), do campo 11.11; R\$ 6.645,17 (seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), do campo 12.11; e R\$ 832,48 (oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), do campo 13.11.

É como voto.

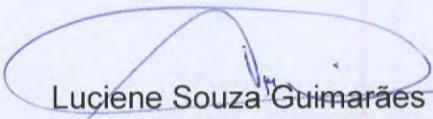


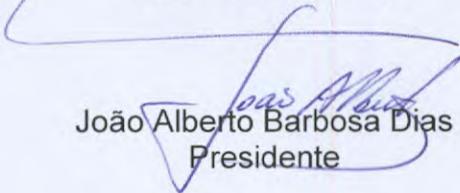


## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/000728, conforme Termo de Aditamento FLS. 117/120 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 21,00 (vinte e um reais) do campo 8.11; R\$ 888,36 (oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), do campo 11.11; E R\$ 92,75 (noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), do campo 12.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 4.835,16 (quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), do campo 6.11; R\$ 5.481,22 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), do campo 7.11; R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais), do campo 8.11; R\$ 6.048,20 (seis mil, quarenta e oito reais e vinte centavos), do campo 9.11; R\$ 5.710,20 (cinco mil, setecentos e dez reais e vinte centavos), do campo 11.11; R\$ 6.645,17 (seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), do campo 12.11; E R\$ 832,48 (oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), do campo 13.11; E extinto pela decadência os valores de: R\$ 4.007,40 (quatro mil, sete reais e quarenta centavos), do campo 4.11; E R\$ 1.040,52 (um mil, quarenta reais e cinquenta e dois centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2023.

  
Luciene Souza Guimarães Passos  
Conselheira Relatora

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

